



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10680.004191/2005-43
Recurso n° 160.884 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EXS.: 2001 a 2004
Acórdão n° 195-0.128
Sessão de 02 de fevereiro de 2009
Recorrente LOPES MOTTA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL

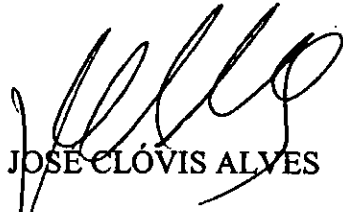
Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005.

Ementa: CSLL - "COISA JULGADA" EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA - ALCANCE - Em matéria tributária a chamada "coisa julgada" tem limites: 1) Tratando-se de Mandado de Segurança, a eficácia da coisa julgada deve ficar restrita ao período de incidência que fundamentou a busca da tutela jurisdicional, não se aplicando, portanto, às relações futuras, relações continuativas; 2) Tratando-se de Ação Declaratória de Inexistência da Relação Jurídica pesam contra a perenidade da decisão: a) a alteração superveniente da legislação; e b) a superveniência da Declaração de Constitucionalidade, exarada pela Suprema Corte. O surgimento de nova legislação traz para o ordenamento outra ordem jurídica, a qual, a teor do disposto no artigo 471, I, do Código de Processo Civil, interrompe os efeitos da coisa julgada em casos de relação jurídica continuativa. Além disso, o princípio da universalidade de contribuintes, insculpido na Carta Magna, impede interpretações que criem o absurdo de situações não isonômicas, imunizando tão-somente alguns contribuintes.

TAXA SELIC - JUROS DE MORA - "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC" (Súmula 1º CC nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente



BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR
Relator

Formalizado em: 19 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH e LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS.

Relatório


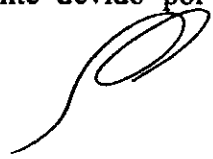
LOPES MOTTA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, qualificada nestes autos, recorre para este Conselho, contra decisão da 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG, que julgou procedente auto de Infração lavrado em 29/03/2005, por meio do qual se exige da contribuinte Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL relativa aos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004, não recolhida aos cofres da União, por entender a sociedade que estava protegida por decisão judicial transitada em julgado.

O referido valor inclui R\$ 50.458,17 de CSLL, R\$ 22.508,75 de juros de mora calculados até 28/02/2005 e R\$ 37.843,53 de multa de ofício de 75%.

Os autos foram instruídos pela fiscalização com cópia da petição inicial do Mandado de Segurança 89.0000811-0 (fls. 45/58), que registra pedido de notificação da autoridade impetrada para que se abstenha de exigir a contribuição social instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988 (fls. 54/55). Na seqüência, foi juntada cópia da decisão que concedeu a liminar requerida (fl. 60) e a segurança (fls. 61/77). No julgamento da apelação interposta pelas empresas e pela União, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) concluiu por negar provimento aos recursos, confirmando a sentença original e dando provimento ao recurso adesivo para exoneração integral do recolhimento da CSLL pelas empresas (fls. 89/93). Foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto pela União e o despacho final (fl. 105) transitou em julgado no dia 03/11/1992, conforme certidão expedida pela Justiça Federal de 1º Grau em Minas Gerais (fl. 44).

Cientificada em 29/03/2005, a interessada apresentou impugnação em 25/04/2005, acompanhada de documentos (fls. 179/211), entre eles, a certidão do Diretor Geral da Secretaria do Supremo Tribunal Federal (fl. 180).

A empresa alegou que o montante do tributo consolidado no auto de infração é muito superior ao eventualmente devido por conta da utilização da Selic, que considera indevida.



Arguiu também que está desobrigada de pagar a CSLL exigida no auto de infração por ação judicial transitada em julgado em 03/11/1992. Argumenta mais, que a coisa julgada foi expressa em relação aos exercícios seguintes.

Sobre a exigência da CSLL com base na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, expôs que o referido diploma não inovou, apenas consolidou a legislação existente, sendo dele mera reprodução, sem observância do art. 471, I, da Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil): *“Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença”*.

Alegou mais, que a coisa julgada se estabelece diante do preceito e não do diploma legal, fazendo lei entre as partes e tendo natureza jurídica declaratória, gerando todos os efeitos inerentes à sua espécie.

Citou doutrina, jurisprudência judicial e administrativa do Primeiro Conselho de Contribuintes para argumentar sobre os efeitos da coisa julgada, que, segundo entende, permanece válida na hipótese dos autos, bem como decisão do STJ e certidões judiciais relativas à ação rescisória correspondente, a qual não prosperou por conta da falta de citação dos litisconsortes passivo em tempo hábil.

No julgamento da impugnação apresentada, a 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG considerou procedente o lançamento, por entender que a sentença proferida no Mandado de Segurança 89.0000811-0 (fls. 61/77), transitada em julgado, não impede a constituição do crédito tributário contestado, já que somente afeta as relações jurídicas fundadas na Lei n.º 7.689/88.

Assim, para a turma de julgamento, o fato de a argüição de inconstitucionalidade da Lei n.º 7.689, de 1988, ter sido acolhida pela decisão judicial transitada em julgado não desobriga a contribuinte do pagamento da CSLL exigida com base na Lei nº 8.212, de 1991, a qual teria passado a versar completamente sobre a CSLL, perfazendo, portanto, novo fundamento legal para a exigência, nos termos do que determina o art. 2º, §1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Em relação ao argumento da inconstitucionalidade do cálculo dos juros de mora com base na taxa Selic, ponderou-se na decisão que o controle jurisdicional da constitucionalidade das leis é matéria privativa do Poder Judiciário.

Ao tomar conhecimento da decisão proferida, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho, reiterando a impossibilidade de aplicação dos juros calculados com base na taxa SELIC.

Em relação ao mérito do lançamento propriamente dito, reitera que o acórdão transitado em julgado possui natureza declaratória, não se admitindo a cobrança de tributo cuja inconstitucionalidade já foi judicialmente confirmada.

Afirma ainda a Recorrente que a decisão judicial transitada em julgado em seu caso específico é clara ao determinar que a CSLL é inexigível até que instituída validamente por lei complementar, se estendendo tal preceito aos exercícios subseqüentes ao de 1989. Nesta



linha, mesmo que STF em sua jurisprudência geral sobre a matéria tendo decidido pela desnecessidade de lei complementar, tal entendimento não afeta a coisa julgada obtida pela Recorrente e demais litisconsortes da ação, salvo por meio de julgado proferido em sede de ação rescisória, que inclusive foi proposta pela PGFN para o presente caso, mas não logrou êxito.

Colaciona ao recurso apresentado, jurisprudência proferida por este Conselho atinente a sujeito passivo (Cerâmica Saffran S/A) que participou em litisconsórcio do mesmo processo judicial suscitado pela Recorrente (processo administrativo nº 10680.00419/2005-43, na qual o julgamento reconheceu a peculiaridade da coisa julgada no caso concreto, mais especificamente quanto a necessidade de observância da lei complementar para legitimar a cobrança da CSLL contra a empresa autuada.

É a síntese do essencial.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu segmento. Dele conheço.

Não obstante o argumento da Recorrente de que no caso concreto sob litígio, o lançamento estaria obstado por decisão judicial que não só declarou em controle difuso a inconstitucionalidade da CSLL instituída por meio da Lei nº 7.689/88, como também denotou que sua validade como exação tributária no ordenamento jurídico estaria condicionada ao advento de lei complementar, dele ousou discordar, ainda que a 3ª Câmara deste E. Primeiro Conselho no julgamento do processo administrativo nº 10680.000419/2005-43, tenha se manifestado favoravelmente à empresa que compôs pólo ativo da mesma relação processual citada pela Recorrente.

Frise-se nesse particular que o julgamento suscitado pela Recorrente, tanto não se coaduna com a linha que vem sendo adotada por esse Conselho para a matéria, que se tornou objeto de recurso especial para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se pode observar por meio de sua informação processual obtida no sítio oficial do Conselho de Contribuintes na internet, tendo como relator o eminente Conselheiro Marcos Vinícius Neder.

Ademais, o julgamento do processo administrativo nº 10680.016757/00-11 que também envolveu a Recorrente em relação ao mesmo contexto fático e jurídico, divergindo apenas quanto ao período de ocorrência dos fatos geradores, teve o voto vencedor, lavrado pelo eminente Dr. Natanael Martins, destacando-se que em matéria tributária a coisa julgada tem limites, sendo que no caso de Mandado de Segurança, a eficácia da coisa julgada deve ficar restrita ao período de incidência que fundamentou a busca da tutela jurisdicional, não se aplicando, portanto, às relações futuras, relações continuativas.

"Decisão: Acórdão 107-07049

Número do Recurso: 133389, Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Número do Processo: 10680.016757/00-11



Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL

Recorrente: LOPES MOTTA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Data da Sessão: 19/03/2003

Relator: Octávio Campos Fischer

Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Octávio Campos Fischer (Relator), designado o Conselheiro Natanael Martins para redigir o voto vencedor.

Ementa: (...) CSLL – "COISA JULGADA" EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA – ALCANCE – Em matéria tributária a chamada "coisa julgada" tem limites: 1) Tratando-se de Mandado de Segurança, a eficácia da coisa julgada deve ficar restrita ao período de incidência que fundamentou a busca da tutela jurisdicional, não se aplicando, portanto, às relações futuras, relações continuativas; 2) Tratando-se de Ação Declaratória de Inexistência da Relação Jurídica pesam contra a perenidade da decisão: a) a alteração superveniente da legislação (art. 471, I, do Código de Processo Civil); e b) a superveniência da Declaração de Constitucionalidade, exarada pela Suprema Corte.

Em mesmo sentido, predomina sólido entendimento doutrinário, aqui externado por Fábio Junqueira de Carvalho e Maria Inês Murgel ("Limites da Coisa Julgada em matéria tributária", in "Problemas de Processo Judicial Tributário", 3º Volume, Ed. Dialética, p. 179):

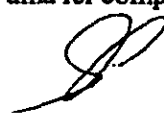
"Após o trânsito em julgado da ação, mesmo tendo a decisão final sido favorável ao contribuinte, é, a princípio, possível ao sujeito ativo voltar a cobrar o tributo, desde que existam novas premissas decorrentes da forma de atuação deste contribuinte; de modificação legislativa ou de mudança de entendimento dos tribunais, em especial dos tribunais superiores." (negritamos)

In casu, a d. fiscalização lavrou auto de infração sob o entendimento de que, com a superveniência da Lei nº 8.212/91, a par da decisão judicial alegada pela autuada, a relação jurídico-tributária afastada foi restabelecida. Em verdade, a par de tudo o quanto foi exposto pela autuada, é inegável que a edição da norma supracitada ensejou a modificação legislativa de que trata a doutrina, ou ainda, a modificação no estado de direito preconizada pelo Estatuto Processual.

Com efeito, a Lei nº 8.212/91 – Lei Orgânica da Seguridade Social – traz em seu bojo todos os elementos necessários à instituição da Contribuição Social sobre o Lucro, quais sejam, o fato gerador (art. 11, § único, b), o sujeito ativo (Art. 33), o sujeito passivo (art. 15) e, por fim, a base de cálculo e alíquota (art. 23).

Destarte, irrefutável a modificação legislativa ocorrida, cuja irradiação de efeitos encampa a relação jurídico-tributária continuativa *sub examen*.

Não fosse por este diploma legal, ressalto que a jurisprudência desta Colenda Câmara entende que com a edição da Lei Complementar 70/91, cujos efeitos para as contribuições de que trata se deram com respeito da anterioridade mitigada, é, verdadeiramente, o elemento a gerar novo estado de direito, interrompendo os efeitos de qualquer decisão que tenha fulminado de inconstitucional a Lei 7.689/88, justamente por não ser este último diploma legal uma lei complementar.



Vou além no meu entender, para afirmar que a edição de qualquer novo diploma, com elementos da hipótese de incidência suficientes a emoldurar a incidência da contribuição, gera novo estado de direito, interrompendo os efeitos da coisa julgada. Nenhum conflito no caso em apreço, haja vista que os períodos-base em tela estão abrangidos por ambas as leis.

Por outro lado, retomando a discussão sob o prisma da segurança jurídica em confronto com os demais princípios constitucionais, salta aos olhos o princípio da isonomia, haja vista que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, pela via incidental, em ação diversa da daquela ensejadora da presente situação in concreto, restando inconstitucional apenas o seu artigo 8º, que é indiferente para o deslinde da controvérsia instaurada.

Ora, não fosse possível, por alteração legislativa, restabelecer a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro em relação ao contribuinte desobrigado por decisão judicial contrária ao entendimento dos Tribunais Superiores, estaríamos diante de uma decisão que atingiria relações jurídicas futuras, de forma totalmente abstrata, gerando situação extremamente não isonômica, de grave ameaça à competitividade econômica, uma vez que restaria inalterável o despautério de um só contribuinte estar desobrigado de uma contribuição aplicada à toda a sociedade.

Em suma, o surgimento de nova legislação trouxe para o ordenamento outra ordem jurídica, a qual, a teor do disposto no artigo 471, I, do Código de Processo Civil, interrompe os efeitos da coisa julgada em casos de relação jurídica continuativa. Além disso, o princípio da universalidade de contribuintes, insculpido na Carta Magna, impede interpretações que criem o absurdo de situações não isonômicas, imunizando tão-somente alguns contribuintes.

Corroborando este posicionamento, insta transcrever parte do voto do Min. Moreira Alves na Ação Rescisória nº 1.239 (RTJ 132/1113):

“A meu ver, não cabe ação declaratória para o efeito de que a declaração transite em julgado para os fatos geradores futuros, pois ação desta natureza se destina a declaração de existência, ou não, de relação jurídica que se pretende já existente. A declaração da impossibilidade do surgimento de relação jurídica no futuro porque não é esta admitida pela Lei ou pela Constituição, se possível de ser obtida por ação declaratória, transformaria tal ação em representação de interpretação ou de inconstitucionalidade em abstrato, o que não é admitido em nosso ordenamento.”

Acrescente-se, ainda, que o posicionamento jurisprudencial acima reproduzido é parte de entendimento que dita a restrição do alcance da coisa julgada, havendo, neste sentido, várias decisões do Plenário do Pretório Excelso, dentre as quais pode-se citar o julgado em sede de Embargos do Recurso Extraordinário nº 83.225, julgados estes que dão ampla aplicação à Súmula 239 da mesma Corte. Outrossim, em que pese alegar que tal súmula originou-se de julgados que tratavam de executivos fiscais, a necessidade de aplicar o realçar o princípio da isonomia frente a tais aberrações gerou a acertada ampliação de sua utilização.

Vejamos o que determina a Súmula nº 239:

“Decisão que declara indevida a cobrança de imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores”

Assim, entendo pela legalidade da autuação em tela, uma vez que a autuada está obrigada ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, nos termos da Lei nº 8.212/91 e posteriores alterações.



Em outra via destaque-se que em relação à aplicação de juros calculados mensalmente com base na taxa SELIC sobre o valor de principal de crédito tributário constituído por meio de lançamento de ofício, tal procedimento já se encontra legitimado e reconhecido nos termos da Súmula nº 04 deste tribunal administrativo: *"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC."*, não assistindo razão à Recorrente quanto aos argumentos para sua não aplicação.

Diante do aqui exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2009.


BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR 